

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 15/2012

PR Nº 387

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Altera a redação do art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de

setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética

e Decoro Parlamentar e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15 /2012

### Nº

Altera a redação do art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e decoro Parlamentar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os arts. 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.”

Art. 2º Ficam ripristinados os §§ 2º e 3º do art. 71 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 07 de agosto de 2012.

Anselmo Rolim Neto  
Vereador

*[Handwritten signatures of council members]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-07-Ago-2012-11:57-115015-2/2





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do Art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e repriminar os §§ 2º e 3º do art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de reestabelecer que no processo para declaração de perda de mandato, após a aprovação do recebimento e processamento da denúncia, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante composta por 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, que elegerá desde logo, o seu Presidente e Relator.

Tais alterações visam estabelecer que o procedimento para declaração da perda do mandato de vereador esteja em conformidade com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 07 de agosto de 2012.

  
Anselmo Rolim Neto  
Vereador

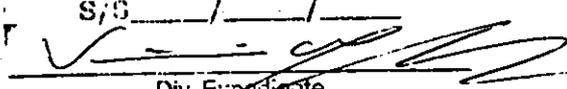


Recebido na Div. Expediente

07 de agosto de 12

lv

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S           /          /            
  
Div. Expediente

Resolução nº : 358

Data : 21/09/2010

Classificações : Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO Nº 358, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010****Dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2010, DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sorocaba.

Parágrafo único. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação de liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V - estar presente na Câmara durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;

VII - pautar seus atos e opiniões emitidas em público, de forma a evitar quaisquer tipos de conotações preconceituosas entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

poderá após finalização do relatório, aprovado pela maioria simples da comissão, concluir se houve ou não infração praticada pelo Vereador, sendo certo, que na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista nos incisos I, II e III do artigo 10º, a punição será imediatamente aplicada ao infrator pelo Presidente da Casa.

Parágrafo único. Na hipótese de concluir a existência de infração com penalidade prevista no inciso IV do artigo 10º, a decisão da Comissão pela cassação será remetida ao Presidente da Casa, para votação pelo Plenário, com maioria de 2/3 (dois terços) em votação aberta no painel eletrônico;

Art. 14. Fica garantido ao acusado, acompanhar todo processo de instrução realizado pela Comissão, bem como, seu mais amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art 15. Somente poderão ser acatados e analisados pela Comissão, os atos ou fatos praticados pelos Vereadores, dentro do exercício de seu mandato na atual legislatura.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os §§ 2º e 3º do artigo 71 e os artigos 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 de setembro de 2010.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**HUDSON MORENO ZULIANI**  
*Secretário Geral*

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte  
Resolução:

**Título I****Da Câmara Municipal****Capítulo I****Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**Capítulo II****Da Instalação**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado por denúncia escrita, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.

§ 1º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada;

~~§ 2º Aprovados o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante, que elegerá desde logo, o seu Presidente e Relator; (Parágrafo revogado pela Resolução n.º 358, de 21 de setembro de 2010)~~

~~§ 3º A Comissão compor-se-á de 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, entre os desimpedidos; (Parágrafo revogado pela Resolução n.º 358, de 21 de setembro de 2010)~~

§ 4º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, cientificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

§ 5º Decorrido os prazos fixados no § 4º deste artigo, dentro de 05 (cinco) dias a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;

§ 6º A votação de que trata o § 5º será por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar o sorteio de nova Comissão Processante, no caso de ocorrer a rejeição do parecer pelo arquivamento do processo, ficando desde logo extinta a primeira Comissão Especial. A nova Comissão dará prosseguimento ao processo, iniciando imediatamente a sua instrução;

§ 7º De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar, por intimação com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 8º O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer;

§ 9º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões, no prazo de 05 (cinco) dias;

## Capítulo V

### Do Decoro Parlamentar

~~Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:~~

~~I — censura;~~

~~II — perda do mandato.~~

~~§ 1º A censura poderá ser verbal ou escrita.~~

~~§ 2º A censura verbal será aplicada em sessão ou reunião, pelo Presidente da Câmara ou da Comissão Processante, no âmbito desta, ou por quem substituir, ao Vereador que:~~

~~I — inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;~~

~~II — praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;~~

~~III — perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.~~

~~§ 3º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:~~

~~I — usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;~~

~~II — praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissões ou os respectivos Presidentes.~~

~~§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:~~

~~I — o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;~~

~~II — a percepção de vantagens indevidas;~~

~~III — a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.~~

~~§ 5º A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento. (Artigo revogado pela Resolução n.º 358, de 21 de setembro de 2010)~~

~~Art. 76. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor. (Artigo revogado pela Resolução n.º 358, de 21 de setembro de 2010)~~



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 15/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto e mais oito vereadores que a subscrevem.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da redação do Art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

O Art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os Art. 75 e 76, em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007”; (Art. 1º); ficam ripristinados os §§ 2º e 3º do Art. 71 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe ainda:

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos*”. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

*“Título XI*

*Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*(...)*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)*

O presente Projeto de Resolução altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010) e, conseqüentemente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Resolução nº 322, de 18 de setembro de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

2007). Verificamos que estão atendidos os requisitos formais, por proposta de um terço dos membros da Câmara; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) vereadores, conforme Art. 163, VII do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves PR 15/2012

Trata-se de Projeto de Resolução, que "Altera a redação do art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, com apoio de mais 08 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a redação do Art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e repriminar os §§ 2º e 3º do art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de, nos termos de sua justificativa, "reestabelecer que no processo para declaração de perda de mandato, após a aprovação do recebimento e processamento da denúncia, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante composta por 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, que elegerá desde logo, o seu Presidente e Relator recebimento de petições perante as comissões, para que o prosseguimento do pedido seja aprovado pela comissão e não o seu arquivamento".

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS<sup>1</sup>, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ressaltamos que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 09 de agosto de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro-Relator

<sup>1</sup> Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:  
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.



**1ª DISCUSSÃO** SO. 47/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 08 / 2012

→ Retirado por  
1 sessão p/  
autor

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SO. 50/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 28 / 08 / 2012

Retirado por  
tempo inde-  
terminado

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO** SO. 57/2012  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 18 / 09 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SO. 63/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 09 / 10 / 2012

aprovado o parecer  
de C. Justiça - no  
substituto/aqui-  
ndo o substitutivo

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 64/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 10 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 15 /2012

*Altera a redação do art. 17 da Resolução 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - O Art. 17 da Resolução 358, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

**Art. 2º** - O inciso II do Art. 70 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

**Art. 3º** - O § 1º do Art. 70 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de no mínimo 2/3 de seus membros, mediante parecer nesse sentido que tenha sido aprovado por maioria de no mínimo 2/3 dos membros da CEDP - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa;"





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

**Nº**

**Art. 4º** - O § 2º do Art. 70 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, assegurada ampla defesa."

**Art. 5º** - O Art. 71 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

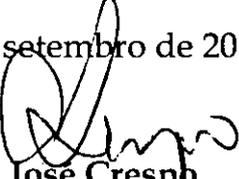
"Art. 71 - Em caso de cassação de mandato parlamentar, nos termos do § 1º do Art. 70, o presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto."

**Art. 6º** - Fica revogado o Capítulo V - Do Decoro Parlamentar, artigos 75 e 76, da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, renumerando-se os demais artigos.

**Art. 7º** - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

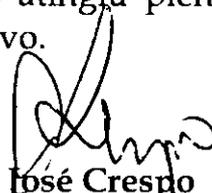
Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## JUSTIFICATIVA

Percebeu-se algumas incoerências entre Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e Código de Ética e Decoro Parlamentar, no tocante ao processo de cassação do mandato parlamentar.

O Projeto de Resolução 15/2012 foi redigido com esse propósito; entretanto, não atingiu plenamente o seu objetivo, o que justifica esse substitutivo.

  
José Crespo  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 15/2012  
(Substitutivo)

A autoria do presente substitutivo é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da redação do Art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

O Art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação” (Art. 1º); o inciso II do Art. 70 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar” (Art. 2º); o §1º do Art. 70 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de, no mínimo 2/3 de seus membros, mediante parecer nesse sentido que tenha sido aprovado por maioria de, no mínimo, 2/3 dos membros do CEDP – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa” (Art. 3º); o §2º do Art. 70 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, assegurada ampla defesa” (Art. 4º); o Art. 71 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Em caso de cassação de mandato parlamentar, nos termos do §1º do Art. 70, o Presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto” (Art. 5º); fica revogado o capítulo V – Do Decoro



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Parlamentar, artigos 75 e 76, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, renumerando-se os demais artigos (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Resolução (Art. 8º).

Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece a  
LOM:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a  
elaboração de:*

*VII- resoluções”.*

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo  
descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

*“Titulo XI*

*Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente  
poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar,  
reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere  
o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o  
voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Verificamos que não está atendido o requisito formal de admissão de projeto de resolução, mesmo que pela via substitutiva, nos termos do citado Art. 230 e incisos do Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, sendo, portanto, antirregimental a proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves**  
**Substitutivo nº 01 ao PR 15/2011**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 15/2012, que "Altera a redação do art. 17 da Resolução 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é antirregimental (fls. 16/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra obstáculo no Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que a sua iniciativa não partiu dos legitimados constantes do seu art. 230, *in verbis*:

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*
- II - pela Mesa;*
- III - pela Comissão de Justiça;*
- V - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Dessa forma, o presente substitutivo é antirregimental por contrariar o disposto no art. 230 do RIC.

S/C., 21 de setembro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro-Relator*



## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PR 15/2012 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 63/2012  
Data : 09/10/2012 - 10:12:56 às 10:14:49  
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	10:13:12
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	10:13:30
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:13:09
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Sim	10:13:04
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	10:13:03
23	GERALDO REIS	PV	Sim	10:14:02
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	10:14:35
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	10:13:14
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	10:13:19
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:13:20
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:13:00
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	10:14:30
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:13:59
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	10:13:23
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:13:23
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	10:14:10
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	10:13:00
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	10:13:13
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	10:13:27

Totais da Votação :SIM  
18NÃO  
1TOTAL  
19Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PR 15/2012 - 2ª DISC

Autor :

Reunião : SO 64/2012  
Data : 11/10/2012 - 09:59:45 às 10:01:33  
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Sim  
Total de Presentes 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	09:59:59
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	10:01:17
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Sim	10:00:53
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Não Votou	
23	GERALDO REIS	PV	Sim	10:01:23
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	10:00:23
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	10:00:19
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	09:59:53
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:00:06
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	09:59:55
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	10:00:21
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:01:10
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	10:01:16
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:00:01
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	10:00:06
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	10:00:08
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Não Votou	

Totais da Votação :SIM  
14NÃO  
1TOTAL  
15Resultado da Votação :

APROVADO

PRÉSIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0702

Sorocaba, 11 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 387, de 11 de outubro de 2012, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## RESOLUÇÃO Nº 387, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a redação do art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os arts. 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007."* (NR)

Art. 2º Ficam ripristinados os §§ 2º e 3º do art. 71 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE OUTUBRO DE 2012 / Nº 1.552  
FOLHA 1 DE 1

RESOLUÇÃO Nº 387, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a redação do art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os arts. 75 e 76 em sua integralidade, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.” (NR)

Art. 2º Ficam ripristinados os §§ 2º e 3º do art. 71 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*

